**Lei Municipal n.º 434/2016.**

*Dispõe sobre o Conselho Municipal de Saúde, regulamenta a sua composição, competência e estrutura e dá outras providencias.*

**O Prefeito Constitucional do Município de São João do Tigre, Estado da Paraíba, no uso de suas legais atribuições, na forma estabelecida na Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei:**

**CAPÍTULO I**

**DA COMPOSIÇÃO E ORGANIZAÇÃO**

**Art. 1º** O Conselho Municipal de Saúde é um órgão colegiado, deliberativo e de caráter permanente, do Sistema Único de Saúde (SUS), criado pela Lei Municipal n.º. 349/2009, com composição, organização e competências fixadas na Lei Federal n.º. 8.142/1990, e que tem como objetivo atuar na formulação, proposição de estratégias, controle da execução, avaliação e fiscalização das Políticas de Saúde, inclusive em seus aspectos econômicos e financeiros.

§ 1º O Conselho Municipal de Saúde será composto paritariamente de 50% (cinquenta por centos) de representantes dos usuários, 25% (vinte e cinco por centos) de entidades dos trabalhadores de saúde e 25% (vinte e cinco por cento) de representação de Governo, de prestadores de serviços privados conveniados, ou sem fins lucrativos.

§ 2º O Secretário Municipal de Saúde é considerado membro nato do Conselho e os demais representantes do Poder Executivo Municipal serão indicados pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de 2 (dois) anos, podendo haver recondução por um mesmo Período.

§ 3º Os candidatos a representantes dos usuários do Conselho Municipal de Saúde serão indicados pelos Movimentos Organizados do Município, para um mandato de 2 (dois) anos, podendo haver recondução por um mesmo período.

§ 4º Os candidatos a representantes dos prestadores de serviço de saúde serão indicados por entidades prestadoras de serviços, integradas ao Sistema Municipal de Saúde, para mandato de 2 (dois) anos, podendo haver recondução por um mesmo período.

§ 5º Os candidatos a representantes dos profissionais de saúde serão indicados pelas entidades que representam as diversas categorias, para mandato de 2 (dois) anos, podendo haver recondução por um mesmo período.

§ 6º O Conselho Municipal de Saúde será composto por 12 (doze) conselheiros, sendo que, para cada representante efetivo, deverá ser indicado um suplente, devendo todos, obrigatoriamente, residir no Município.

§ 7º O Município de São João do Tigre, através do Presidente do Conselho, convocará uma Conferência Municipal de Saúde ou audiência pública, com ampla divulgação, até 30 (trinta) dias antes do término do mandato dos Conselheiros, para que os entes mencionados nos parágrafos 2º, 4º e 5º deste artigo possam apresentar seus candidatos.

§ 8º Caso o Presidente do Conselho não faça a convocação da Conferência Municipal de saúde ou audiência pública, a mesma poderá ser convocada por 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) dos membros, que a farão seguindo o que determina o parágrafo 7º do artigo 1º desta Lei.

§ 9º A Conferência Municipal de Saúde ou audiência pública será presidida pelo Presidente do Conselho Municipal de Saúde e, na sua falta, pelo membro indicado pela maioria dos presentes.

§ 10º Após a apresentação dos escolhidos pelos entes referidos nos parágrafos 2º, 4º e 5º, o Presidente encaminhará os nomes dos escolhidos e dos suplentes ao Chefe do Poder Executivo para as designações, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante portaria.

§ 11º Os conselheiros escolhidos tomarão posse até 30 (trinta) dias após Conferência Municipal de Saúde ou audiência pública.

§ 12º O Presidente do Conselho Municipal de Saúde será eleito na primeira reunião ordinária do Conselho Municipal de Saúde através do voto simples entre os conselheiros presentes podendo ser representante dos usuários, trabalhadores de saúde, governo ou de prestadores de serviços privados conveniados, ou sem fins lucrativos.

§ 13º Constituído o Conselho Municipal de Saúde, os pedidos de indicação e substituição de conselheiros serão dirigidos diretamente ao seu Presidente que dará ciência ao referido Conselho.

§ 14º O Secretário Municipal de Saúde indicará o Secretário Executivo dentre os servidores municipais.

§ 15º A função de conselheiro é de relevância pública, sem remuneração, portanto garante sua dispensa do trabalho sem prejuízo para o conselheiro, durante o período das reuniões, capacitações e ações específicas do Conselho Municipal de Saúde.

**CAPÍTULO II**

**DA COMPETÊNCIA**

**Art. 2º** Compete ao Conselho Municipal de Saúde:

I – implementar, mobilizar e articular a sociedade, em defesa dos princípios constitucionais que fundamentam o SUS, para o controle social de saúde;

II – elaborar o Regimento Interno do Conselho e outras normas de funcionamento;

III – discutir, elaborar e aprovar proposta de operacionalização das diretrizes aprovadas pelas Conferências de Saúde;

IV – atuar na formulação e no controle da execução da política de saúde, incluindo os seus aspectos econômicos e financeiros, propondo estratégias para a sua aplicação nos setores públicos e privados;

V – definir diretrizes para elaboração do plano municipal de saúde e sobre ele deliberar, conforme as diversas situações epidemiológicas e a capacidade organizacional dos serviços;

VI – estabelecer estratégias e procedimentos de acompanhamento da gestão do SUS, articulando-se com os demais conselhos como os de meio ambiente, justiça, educação, trabalho, agricultura, idoso, criança e adolescente, mulher e outros;

VII – proceder à revisão periódica do Plano Municipal de Saúde;

VIII – deliberar sobre os programas de saúde e aprovar projetos a serem encaminhados ao Poder Legislativo, propor a adoção de critérios definidores de qualidade e resolutividade, atualizando-se em face do processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos, na área da Saúde;

IX – estabelecer diretrizes e critérios operacionais relativos à localização e ao tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS, tendo em vista o direito ao acesso universal às ações de promoção, proteção e recuperação da saúde em todos os níveis de complexidade dos serviços, sob a diretriz da hierarquização/regionalização da oferta e demanda de serviços, conforme o princípio da equipe;

X – avaliar e deliberar sobre contratos e convênios;

XI – aprovar a proposta orçamentária anual da saúde tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

XII – propor critérios para programação e execução financeira e orçamentária do fundo Municipal de Saúde e acompanhar a movimentação e destinação dos recursos;

XIII – fiscalizar, controlar gastos e deliberar sobre critérios de movimentação de recursos da Saúde contidos no Fundo Municipal de Saúde;

XIV – analisar, discutir e aprovar o relatório de gestão, com a prestação de contas e informações financeiras, repassadas em tempo hábil aos conselheiros, acompanhado do devido assessoramento;

XV – fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e dos serviços de saúde e encaminhar os indícios de denúncias aos respectivos órgãos, conforme legislação vigente;

XVI – examinar propostas e denúncias de indícios de irregularidades, responder no seu âmbito a consultas sobre assuntos pertinentes às ações e aos serviços de saúde, bem como apreciar recursos e respeito de deliberações do Conselho;

XVII – estabelecer critérios para a determinação de periodicidade das conferências de saúde, propor sua convocação, estruturar a comissão organizadora, submeter o respectivo regimento e o programa à Plenária do Conselho de Saúde, explicitando deveres e papéis dos conselheiros nas pré-conferências de saúde;

XVIII – estimular, apoiar e promover estudos e pesquisas sobre assuntos e temas na área de saúde, pertinentes ao desenvolvimento do Sistema Único de Saúde (SUS);

XIX – estabelecer ações de informação, educação e comunicação em saúde e divulgar as funções e competências do Conselho Municipal de Saúde, seus trabalhos e decisões, incluindo informações sobre as agendas, datas e locas das reuniões;

XX – apoiar e promover a educação para controle social;

XXI – aprovar, encaminhar e avaliar a política para os recursos humanos do SUS;

XXII – acompanhar a implementação das deliberações constantes do relatório das plenárias do Conselho Municipal de Saúde.

**CAPÍTULO III**

**DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO**

**Art. 3º** A Prefeitura Municipal de São João do Tigre garantirá autonomia para o pleno funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, além de dotação orçamentária, Secretaria Executiva e a estrutura administrativa.

**Art. 4º** Ao Presidente do Conselho Municipal de Saúde, dentre outras atribuições, compete:

I – coordenar reuniões e trabalhos do Conselho Municipal de Saúde;

II – convocar reuniões extraordinárias;

III – representar o Conselho Municipal de Saúde e indicar representações;

IV – cumprir e fazer cumprir as resoluções do Conselho Municipal de Saúde.

**Art**. **5º** À Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Saúde compete:

I – comunicar aos conselheiros do Conselho Municipal de Saúde a convocação de reuniões;

II – organizar a pauta e registro das atas das reuniões;

III – manter atualizados os arquivos de normas, correspondências e projetos do Conselho Municipal de Saúde;

IV – encaminhar as deliberações da Plenária bem como expedir as resoluções aprovadas pela mesma;

V – executar as atividades administrativas do Conselho Municipal de Saúde.

Parágrafo Único. O Secretário Executivo fará parte das reuniões do Conselho Municipal de Saúde, sem direito a voto, e será responsável pelas atas das mesmas.

**Art. 6º** O Conselho Municipal de Saúde se reunirá, ordinariamente, uma vez por mês ou, em caráter extraordinário, quando for convocado por qualquer de seus membros, e serão coordenadas pelo Presidente do Conselho.

§ 1º As reuniões ordinárias do Conselho Municipal de Saúde serão confirmadas a cada membro do Conselho com antecedência de 2 (dois) dias.

§ 2º As reuniões extraordinárias serão convocadas para deliberar sobre matéria urgente e inadiável.

§ 3º As reuniões extraordinárias do Conselho Municipal de Saúde serão confirmadas a cada membro do Conselho com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 4º O quórum mínimo para realização de reuniões e decisões do Conselho Municipal de Saúde será de metade mais um de seus integrantes.

§ 5º As reuniões do Conselho Municipal de Saúde serão abertas à participação da comunidade em geral que terá direito a voz, mas não a voto.

**Art. 7º** A Plenária do Conselho deverá manifestar-se por meio de resoluções, recomendações, moções e outros atos deliberativos.

Parágrafo Único. As resoluções serão obrigatoriamente homologadas pelo Secretário Municipal de Saúde em um prazo de 30 (trinta) dias, dando-lhes publicidade.

**Art. 8º** Qualquer alteração na organização do Conselho Municipal de Saúde preservará o que está garantido em Lei, devendo ser proposta pelo próprio Conselho e votada em reunião, para ser alterada em seu Regimento Interno e homologada pelo Secretário Municipal de Saúde.

**Art. 9º** As entidades que compõem o Conselho Municipal de Saúde deverão, obrigatoriamente, substituir seus representantes oficias quando os mesmos faltarem a três reuniões consecutivas ou cinco alternadas.

**Art. 10.** O Conselho Municipal de Saúde atualizará o seu Regimento Interno quando se fizer necessário, sendo este aprovado em Plenária do referido Conselho.

**Art. 11.** Ficam revogadas as disposições contrárias a aplicação desta Lei.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de São João do Tigre (PB), em 06 de Maio de 2016.

***José Maucélio Barbosa***

Prefeito Municipal